



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.006155/2005-05
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.620 – 2ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KEREN ORA ADMONI KARMAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL - APRESENTAÇÃO DE ADA

Para fatos geradores ocorridos em 2001, na vigência do §1º, do artigo 17-O, da Lei 6.938/81 para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, era obrigatória a utilização do ADA para redução do ITR a pagar.

No presente caso, como se trata de fato gerador ocorrido em 01/01/2001 e não houve a apresentação do ADA, referidas áreas não poderiam ser excluídas da base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e

Silva Vieira, ausente, momentaneamente, a Conselheira Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Por estar clara e objetiva a redação do relatório do Acórdão a quo, tomo emprestada parte que aqui nos interessa, a saber:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls. 05/11) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2001, no montante total de R\$ 17.873,12, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2005, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Dez Dias”(NIRF nº 6.311.4003), localizado no município de Novo Aripuana /AM, com área total de 9.616,9 ha.

Conforme se depreende do Demonstrativo de apuração de ITR (fls.08), que acompanhou o auto de infração, foi glosada integralmente da área de exclusão da base de cálculo do ITR, a área utilização limitada de 7.693,5ha.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 07, a glosa teve origem na falta de protocolo do ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.23/36, insurgindo-se em síntese pela desnecessidade do ADA para efeito de exclusão do ITR sobre área de reserva legal devidamente averbada.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 1120.997, de 06 de dezembro de 2007, fls.38/43, em decisão assim ementada:

No julgamento do Recurso Voluntário a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento a ele deu provimento, para restabelecer a área de reserva legal na apuração do imposto, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2001

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR. GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR FALTA DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade em função da não apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados devidamente, mesmo fora do prazo, durante a fase processual administrativa

RESERVA LEGAL. Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afrontar dispositivo legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Eduardo Tadeu Farah.

Regularmente intimada da decisão a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, objetivando rediscutir a glosa da área de reserva legal, tendo em vista a ausência de apresentação tempestiva do ADA. Para demonstrar a divergência de interpretação trouxe como paradigma os Acórdãos nº 30134.352 e 30239.144.

Em suas razões, a União alega, em apertada síntese:

- 1. O primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).*
- 2. Assim, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.*
- 3. A exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR desde o exercício de 2001. De fato, esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR.*
- 4. Nesse contexto, a União (Fazenda Nacional) pede, reconhecida a contrariedade ao art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, com a alteração da Lei nº 10.165/2000, c/c 10, inciso II, da Lei nº 9.393/96, 111, inciso II, do CTN, art. 17 da IN SRF nº 60/2001 e 10 do Decreto nº 4.382/2002 e com base na divergência apontada, seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida e restaurar o inteiro teor da r. decisão de primeira instância administrativa.*

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto, nos seguintes termos:

O cotejo da ementa do Acórdão nº 302-39.144 com a ementa do acórdão recorrido permite constatar que efetivamente foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial: enquanto o paradigma considera que, a partir do exercício 2001, passou a ser obrigatória a apresentação do ADA, ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil, para fins de isenção da tributação do IR, no julgado guerreado essa exigência foi dispensada.

Regularmente notificado em 10/07/2013 (conforme AR de fl. 305), o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os requisitos para admissibilidade do recurso especial, não tenho reparos a fazer na análise previamente realizada.

A exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, à época do fato gerador em questão, estava prevista no artigo 10, §1º, II, "a", da Lei 9.393/96. Segundo tal norma, a área tributável seria a área total do imóvel menos, dentre outras, a área de reserva legal prevista na Lei 4.771/65, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Com a publicação da Lei 10.165/2000, em 28/12/2000, foi alterado o artigo 17-O, da Lei 6.938/81, incluindo-se ali o §1º, que estabeleceu a obrigatoriedade de utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR a pagar, *verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Logo, na vigência do §1º em questão, todas as áreas passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR deveriam estar contidas no ADA para tanto.

Importante comentar que a MP 2.166-67/01 revogou tal norma em relação às áreas de preservação permanente, de reserva legal e sob regime de servidão ambiental, ao introduzir o §7º, ao artigo 10, da Lei 9.393/96. Contudo, tal revogação surtiu efeitos apenas para fatos geradores de ITR ocorridos a partir de 2002, tendo em vista que sua publicação ocorreu em 25/08/2001.

No presente caso, como estamos diante de fato gerador ocorrido em 01/01/2001, encontrava-se plenamente vigente o §1º, da Lei 6.938/81, e a exigência do ADA, portanto.

Nesse contexto, voto por DAR provimento ao recurso da União.

Importante registrar que no entendimento da maioria a falta de ADA não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de reserva legal, pois esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo. No presente caso a averbação se deu posteriormente à ocorrência do fato gerador do ITR 2001, conforme se pode depreender das certidões de matrícula às fls. 37 e 39 dos autos.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra